

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 21ª Sessão Ordinária do 2º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Silas Cabral e William César de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Abeilard Goulart de Souza Filho; Jorge Luís da Silva Rocha; Mirian Pacheco da Silva; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Jailson para proceder a Leitura Bíblica: Salmo 23. Dando prosseguimento a Sessão, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura das Atas anteriores, que foram submetidas à discussão e votação foram aprovadas. Logo depois o Sr. Presidente convidou o 2º Secretário a realizar a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Mensagem GP nº 017/2014** de 23/06/14. Encaminhando Projeto de Lei que dispõe sobre o uso de armas não letais pela Guarda Municipal de Itaguaí e dá outras providências. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Ver. Vicente Rocha. Altera o Art. 1º da Lei 2.201 de 11 de dezembro de 2001 que passa a constar. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria da Verª. Mirian Pacheco. Considera de utilidade pública a Igreja Batista Memorial das Missões. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Comunicados nºs CM 227865, 227866, 227867** de 28/08/14. Informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do FNDE. **Despacho:** Ciente. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Telegramas nºs 019268, 037720, 037721** de 01/09/14. Informando a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí. **Despacho:** Ciente. Em 02/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes**

Expedidos: Ofício n° 150/14 de 03/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Comunicando aprovação da Indicação n° 100/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício n° 151/14** de 03/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Comunicando aprovação da Indicação n° 102/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício n° 152/14** de 03/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Encaminhando cópias da Lei n° 3.260 para Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício n° 153/14** de 03/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis n°s 3.235 que teve seu Veto Parcial mantido pelo Legislativo para Promulgação. **Ofício n° 154/14** de 03/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis n°s 3.239, 3.252 e 3.254 Promulgadas para conhecimento e providências cabíveis. Terminada a leitura dos expedientes, o Sr. Presidente solicitou que o Vice Presidente assumisse a presidência para que pudesse fazer uso da tribuna. O Sr. Presidente em Exercício passou a palavra ao Ver. Nisan que cumprimentou todos os Vereadores e a assistência e lembrou que há algum tempo não faz uso da tribuna, mas há momentos em que existe a necessidade real de tocar em algumas feridas que são muito fortes, relativas ao trabalho para o qual são eleitos. Disse que na última semana aconteceram dois fatos que gostaria de deixar registrado nos anais desta Casa. Relatou que na última quarta feira estava em uma caminhada no bairro do Engenho, onde todos sabem que existe uma boca de fumo, parou em uma casa por volta das 17 horas, com o dia claro e estava brincando com uma criança, filho de um amigo. Contou que foi abordado por dois homens armados, sua segurança percebeu o fato, desarmou os indivíduos e os mandou de volta para o lugar de onde vieram. Disse que achou a situação estapafúrdia, pois como todos os colegas faz política nesta cidade há mais de vinte anos, foi nascido e criado em Itaguaí e sempre ouviu histórias, mas nunca tinha visto a coisa tão de perto. Afirmou que continuou o trabalho, salientando que estamos no meio de uma eleição e cada um luta por um candidato, partido e bandeira. Descreveu também que no sábado às 15 horas e 10 minutos estava na Rua Rio de Janeiro, no bairro Jardim América, com a equipe visitando casas e colocando placas. Acrescentou que todos os moradores o conhecem, lembrando que foi criado na Reta, onde seu pai tinha uma fábrica de estalinho que empregava mais de 150 pessoas. Pediu ao motorista que fosse ao final da rua para manobrar o carro e um rapaz trajando um short, sem camisa e sem chinelo entrou na frente do carro, apontou um revólver calibre 38, ordenou que ele e seu motorista levantassem as mãos e saíssem do carro, mas não viu que tinha um carro com a sua segurança atrás. Contou que a segurança saiu do carro e foram alvejados com oito tiros, que graças a Deus ninguém foi ferido e sua segurança reagiu, atingindo o meliante com dois tiros na perna e ele conseguiu escapar, voltando para a

Avenida das Nações. Disse que por mais que vejam na televisão, as pessoas não tem noção do que é estar no meio de um tiroteio, mas o que mais lhe choca e que após os ocorridos ficou conversando com os moradores e percebeu a exaustão de cada um dos moradores, que o chamava para dentro de suas casas para se proteger. Declarou que esta Casa mais uma vez vai trabalhar forte para que esse tipo de criminalidade seja banida da cidade. Disse que enviou ofício ao Governador, que foi levado pelo Comandante do Batalhão, e dentro de duas receberemos reforço no policiamento para partir para o enfrentamento. Afirmou que não se pode mais tornar a cidade e as comunidades em estado de sítio, onde indivíduos armados e descompromissados com a própria vida ditam regras. Disse que quer deixar um recado: que esta Casa não vai se dobrar a esses criminosos, que se os criminosos pensam que vão peitar as autoridades e tirá-los das ruas, fazendo retroceder, não vão conseguir. Disse que as polícias militar e civil e a inteligência estão ao lado da população e vão cada vez mais partir para o enfrentamento. Declarou que o que aconteceu com ele duas vezes na semana passada está acontecendo diariamente com os moradores, que são revistadas quando checam com bolsas de compras, reforçando que isto é estado de sítio. Afirmou que da tribuna desta Casa está mandando o recado para todas as facções, que o enfrentamento virá e não duvidem do poder constituído porque foram eleitos para isso e não podem fugir das obrigações. Disse que ao digitar os números nas urnas, a população depositou neles a sua confiança e não serão os meliantes que vão parar o desenvolvimento, a ordem e o progresso desta cidade, que o Estado vai dar uma resposta a tudo isso que está acontecendo. Assegurou que já sentiam o incomodo dos meliantes há algumas semanas, ouvindo os relatos das suas equipes de campanha que em alguns bairros não podem colocar placas do Governador Pezão porque este representa justamente aquilo que eles mais temem, que é o enfrentamento, que são as Unidades de Polícia Pacificadora, ressaltando que é a primeira vez que o Estado tem uma política de segurança pública, errada ou certa, mas é a primeira vez que ela existe e afirmou que se é o Pezão que eles temem, é obrigação dar o Pezão a eles e mostrar que o Estado vai reprimir a criminalidade na cidade. Disse que conta com o apoio dos colegas desta Casa e de todas as pessoas de bem para responder à altura a esses meliantes e libertar o povo humilde desta cidade que, ao contrário dele que foi incomodado duas vezes em 47 anos, é incomodada diariamente. O Sr. Presidente reassumiu a presidência e franqueou a palavra ao Ver. Willian que comemorou o fato de nenhum homem de bem sair ferido e lamentou a situação que a cidade está passando. Lembrou a comoção para a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos profissionais da educação, salientando a concordância de todos os Vereadores e afirmou que está na hora de olhar para o próprio umbigo. Disse que ficou surpreso ao tomar conhecimento que não existe um plano de carreira dos servidores desta Casa e relatou que

chegou a suas mãos uma análise comparativa com salários de Câmaras de Municípios com população e arrecadação parecidas com Itaguaí. Solicitou que seja nomeada uma Comissão formada por Vereadores e servidores para analisar e construir um Plano de Cargos e Salários para os funcionários desta Casa. O Sr. Presidente pediu que seja encaminhada uma cópia do estudo à presidência. O Ver. Silas informou que já está sendo finalizado o Plano de Cargos dos demais servidores da Prefeitura, que na próxima semana ou no máximo dez dias estará nesta Casa. O Sr. Presidente passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Indicação nº 099/2014:** Solicitando ao Órgão competente da Municipalidade estudos de viabilidade objetivando construção de redutores de velocidade na Rua São Jorge, Bairro Vila Geny, Itaguaí-RJ. Sala das Sessões, 09/09/2014. (a) Marco Barreto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Itaguaí. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 09/09/2014. (aa) Silas Cabral; Márcio Pinto; Mirian Pacheco. **Despacho:** À Comissão de Atenção a Portadores de Deficiência Física e Necessidades Especiais para emitir parecer. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Substitui o nome do logradouro Rua Transversal 22 por Rua Sebastião de Sá, no Bairro Brisamar e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 09/09/2014. (aa) Silas Cabral; Márcio Pinto; Mirian Pacheco. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Viação e Transportes:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados por Diretores de escolas, motoristas e monitores do transporte escolar do Município de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Abeilard Goulart. A Comissão de Viação e Transportes após analisar a matéria em epígrafe, nada tem a opor quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 09/09/2014. (aa) Jorge Rocha; Abeilard Goulart, José Domingos. **Despacho:** À Comissão de Educação e Cultura para emitir parecer. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.261:** Institui o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. O

Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes a ser executado anualmente em todo o território Municipal no dia 18 de maio. É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Parágrafo Único. O escopo da política de que trata o caput deste Artigo é buscar a mobilização e informação de toda a sociedade itaguaiense sobre o tema da luta pelo fim da exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, pornografia e tráfico para fins sexuais. É inalienável e irrefutável o direito de toda criança e adolescente de desenvolver sua sexualidade de maneira segura e protegida, livre de abuso e exploração sexual. Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico do Município para efeitos de celebração oficial. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício e promoção de atividades para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência sexual e em defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes de que tratam estas diretrizes, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário. Art. 4º - Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.262:** Institui a Semana Municipal de combate à violência contra os jovens e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição da Semana Municipal de combate à violência contra os jovens a ser realizada anualmente em todo o território municipal na semana que compreende o dia 05 de agosto. §1º O escopo da política de que trata o caput deste Artigo é sensibilizar a opinião pública, buscar a mobilização e informação de toda a sociedade itaguaiense sobre a banalização da violência e valorização da vida dos jovens, por meio da promoção de direitos e da mobilização de atores sociais para promoção dos direitos da juventude, a partir das políticas públicas juvenis destinadas a melhorar a qualidade de vida dos jovens no Município. §2º É inalienável e irrefutável os seguintes direitos de todo jovem: I - Direito à Diversidade e à Igualdade; II- Direito ao Desporto e ao Lazer; III- Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; IV- Direito à Cultura; V- Direito ao Território e à Mobilidade; VI- Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça; VII- Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; VIII - Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; IX- Direito à Saúde; X- Direito à Educação; XI- Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente. Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico do Município para efeitos de celebração oficial. Art. 3º Normas e regulamentos

complementares para o exercício e promoção de atividades para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência sexual e em defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes de que tratam estas diretrizes, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário. Art. 4º Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.264:** Institui o Código Disciplinar da Guarda Municipal de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I. Generalidades. Art. 1º A presente Lei complementar tem por finalidade especificar, definir, classificar e aplicar as transgressões e sanções disciplinares, comportamento, recompensas e recursos alusivos a seus integrantes. Capítulo II. Dos Direitos, da Ética e dos Deveres. Art. 2º Os Guardas Municipais gozam de todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que não sejam contrários a presente lei complementar. Art. 3º O sentimento do dever e decore da classe impõe, a cada um dos integrantes da Guarda Municipal conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética: I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; II- exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III- respeitar e difundir os direitos humanos; IV- cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V- ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem; VI- zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres; VII- empregar todas as suas energias em benefício dos serviços; VIII- praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, os princípios éticos, morais e disciplinares; IX- ser ilibado e discreto em suas atividades, conduta profissional, pessoal e familiar; X- abster-se de tratar de matéria sigilosa da Guarda Municipal fora do âmbito apropriado; XI- acatar ordens manifestamente legais das autoridades competentes; XII- cumprir todos os seus deveres de cidadão; XIII- proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular. XIV- observar as normas de boa educação; XV- garantir assistência moral e material ao seu lar; XVI- abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros; XVII- zelar pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes. Art. 4º Os deveres dos Guardas Municipais emanam de preceitos éticos, legais e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações Municipais, sociedade e autoridades constituídas, compreendendo

essencialmente: I- a dedicação e amor as suas atribuições legais, mesmo com o sacrifício da própria vida; II- o culto aos símbolos nacionais; III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e respeito à hierarquia; V- o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; VI- a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Capítulo III. Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia. Art. 5º Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e graus de hierarquia, cuja manifestação essencial é: I- a pronta obediência às ordens superiores; II- a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e Leis; III- a correção de atitudes; IV- a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Municipal. Art. 6º Entende-se por hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Municipal. Parágrafo Único. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

Capítulo IV. Da Esfera da Ação Disciplinar. Art. 7º Estão sujeitos a este regulamento todos os integrantes da Guarda Municipal de Itaguaí quando em serviço ou ainda que cometam as transgressões aqui especificadas fora do exercício de suas funções e trajados civilmente. Parágrafo Único. Será usada a expressão “Guarda Municipal” para designar genericamente os seus integrantes.

Capítulo V. Das Proibições com relação ao uso do uniforme, armamento e equipamentos. Art. 8º O uniforme, armamento e equipamentos da Guarda Municipal só poderão ser utilizados quando em serviço ou nos deslocamentos para este, podendo as autoridades especificadas nos artigos 9º, 13 e 14 deste Regimento proibir o uso parcial ou total daqueles quando o integrante da Guarda Municipal: I- estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento; II- exercer atividades consideradas incompatíveis com- a função de guarda ou cometer faltas reiteradas; III- mostrar-se refratário à disciplina; IV- praticar conduta pública escandalosa, jogos proibidos, embriaguez em serviço ou de forma vexatória fora dele.

Capítulo VI. Das Transgressões e das Sanções Disciplinares. Art. 9º Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada nesta lei, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal. Art. 10. São transgressões disciplinares: I- todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Itaguaí, vigentes ou por vigerem; II- todas as ações ou omissões não especificadas nesta Lei que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas

de moral e os preceitos de subordinação. Art. 11. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas: I- serão consideradas leves as transgressões disciplinares a que se cominar pena de advertência verbal a repreensão; II- serão consideradas médias as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de repreensão escrita a prestação de serviços; III- serão consideradas graves as transgressões disciplinares a que se cominar a pena prestação de serviços a de suspensão; IV- serão consideradas gravíssimas as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de suspensão a exoneração. Parágrafo Único. É assegurado ao acusado de transgressão disciplinar prevista neste Regimento o contraditório e ampla defesa na forma expressa na Constituição Federal, Artigo 5º, inciso LV. Art. 12. São penalidades disciplinares: I - advertência verbal; II- repreensão escrita; III- prestação de serviço; IV- suspensão de até dez dias; V - exoneração. § 1º A aplicação das sanções disciplinares ficará sob responsabilidade da autoridade julgadora, sempre em observância às causas de justificação, circunstâncias atenuantes e agravantes. § 2º Fica desde já delegada a competência ao Secretário Municipal de Ordem Pública para aplicação das penalidades disciplinares constantes dos incisos I, II, III e IV, do Art. 30, e ao Diretor da Guarda Municipal dos incisos I, II e III do mesmo artigo. Capítulo VII. Do Julgamento da Transgressão. Art. 13. Influem no julgamento da transgressão as seguintes causas de justificação: I- motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado; II- evitar mal maior, dano ao serviço ou a ordem pública; III - ter sido cometida a transgressão: a) na prática de ação meritória; b) em estado de necessidade; c) em legítima defesa própria ou de outrem; d) em obediência à ordem superior manifestamente legal; e) no estrito cumprimento do dever legal ou; f) sob coação irresistível. Parágrafo Único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação, não haverá punição. Art. 14. São circunstâncias atenuantes: I - o bom comportamento; II- relevância de serviços prestados; III- falta de prática do serviço; IV- ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior; V- ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem. Art. 15. São circunstâncias agravantes: I- mau comportamento; II- prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III- conluio de duas ou mais pessoas; IV- ser praticada a transgressão durante a execução de serviço; V- ser cometida a transgressão em presença do subordinado; VI- ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional; VII- ter sido praticada transgressão premeditadamente; VIII- ter sido praticada transgressão em formatura ou em público. Capítulo VIII. Da Aplicação e cumprimento das penas e da instauração do Processo Administrativo. Art. 16. As transgressões disciplinares serão apuradas através do competente processo administrativo disciplinar, conforme previsto no Artigo 171 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei

2.412/2003). Art. 17. Nenhuma penalidade será aplicada sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoados no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Art. 18. São autoridades competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Ordem Pública. Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas neste Regimento, obrigatoriamente, serão mencionados: I- a autoridade que aplicar a pena; II- a competência legal para sua aplicação; III- a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos; IV- a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão; V- o nome do guarda, número e seu cargo; VI- o texto do Regimento em que incidiu o transgressor; VII- a classificação da transgressão; VIII- o enquadramento legal da transgressão nos artigos em que incidiu o transgressor e nos artigos das circunstâncias atenuantes e agravantes; IX- a pena imposta, sua forma de cumprimento, quando isto couber; X- a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor. Art. 20. As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através do seu chefe imediato, ressalvando: I- se o punido encontra-se cumprindo pena de suspensão, a pena será cumprida a contar da data seguinte em que se concluir a anterior, II- afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir. Art. 21. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar. Art. 22. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar, serão consideradas circunstâncias agravantes a mais grave. Art. 23. A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade obedecendo-se, também os seguintes critérios: I- ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes ou quando o número destas for igual ao número de agravantes, a sanção disciplinar não poderá atingir a máxima prevista; II- ocorrendo somente circunstâncias agravantes a sanção não poderá ser aplicada no seu mínimo; III- ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será aplicada de acordo com os incisos I e II deste Artigo, conforme preponderarem umas sobre as outras. Art. 24. As penas que forem aplicadas aos guardas municipais serão publicadas no Boletim Interno, no item disciplinar, lidas e comentadas em todos os círculos, e as aplicadas em nível de Coordenador ou acima, serão publicadas em Boletim Interno Reservado e comentadas entre seus iguais e superiores. Parágrafo Único. São proibidos quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do fato, desde que não contenham alusões pessoais. Art. 25. Caberá revisão do Processo conforme previsto no Art. 184 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei 2.412/2003). Capítulo IX. Do Procedimento Sumário. Art. 26. O Procedimento Sumário tem por objetivo apurar, em exame rápido e sem rígidas formalidades, qualquer ato ou fato irregular

previstos nos Artigos 38 e 39 da presente Lei. Art. 27. Poderá ser iniciado por despacho ou ordem verbal das autoridades previstas no Art.18 da presente Lei. Art. 28. A autoridade que determinar o início do procedimento sumário designará um Guarda Municipal como encarregado da apuração, e este, verificando a existência, em tese, de transgressão disciplinar ou prática de delitos, durante a apuração, deverá fazer constar as irregularidades praticadas e as possíveis provas materiais ou testemunhas que poderão comprová-las. Art. 29. No caso do artigo anterior, caso aflore apenas transgressão disciplinar que não exija oitiva de outras pessoas, busca de provas materiais ou diligências complementares, o Encarregado deverá providenciar o libelo acusatório para o sindicado, especificando as transgressões, em tese, imputadas ao guarda municipal, abrindo-lhe vista do Procedimento, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, para que apresente suas razões escritas de defesa. Em seguida confeccionará o relatório pertinente, constando a apreciação dos argumentos da defesa, apresentando parecer conclusivo e encaminhando a autoridade competente para julgamento. Art. 30. O Procedimento sumário poderá subsidiar, ainda, a instauração de Portaria de Sindicância Regular ou outro Processo/ Procedimento Administrativo. Parágrafo Único. Fica desde já delegada ao Secretário Municipal de Ordem Pública competência para expedir Portarias de instauração de Procedimento Administrativo e/ ou Processo Administrativo Disciplinar. Art. 31. Para elaboração do procedimento Sumário aplica-se, no que couber, as orientações alusivas à etapa apuratória da Sindicância Regular. Capítulo X. Da Execução. Art. 32. A Advertência Verbal consiste em uma admoestação do transgressor. Art. 33. A Advertência Escrita consiste em uma censura formal ao transgressor. Art. 34. A Prestação de Serviço consiste na atribuição ao Guarda Municipal de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra. Art. 35. A Suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observando-se que os dias de suspensão não serão remunerados. Art. 36. A Exoneração consiste em destituir o Guarda Municipal do cargo, encargo ou função pública que ocupa. Art. 37. É de competência exclusiva do senhor Prefeito Municipal, aplicar a pena de exoneração, em conformidade com o disposto neste Regimento e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei 2.412/2003), podendo as demais penalidades, serem aplicadas pelo Diretor Administrativo e/ ou Coordenador da Guarda Municipal. Capítulo XI. Definições e especificações das Transgressões. Art. 38. Aplicar-se -á a penalidade de advertência verbal a de repreensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço; II- apresentar-se para o serviço com atraso; III- comparecer ao serviço com

uniforme em desalinho ou diferente daquele que tenha sido designado; IV- apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos crescidos; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos, “piercings” ou outros enfeites); V- frequentar, sem a necessidade imposta pelo serviço: a) casas de prostituição ou congêneres; b) locais onde se pratique jogos de azar e outros que pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe; VI- portar-se inconvenientemente em solenidades, atos ou reuniões sociais; VII- viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhores ou senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos; VIII- fumar: a) No atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos; b) em lugar que tal seja vedado. IX- permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado; X- utilizar-se do anonimato; XI- entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho; XII- não ter o devido zelo a qualquer material que lhe esteja confiado; XIII- sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível; XIV- usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao Regimento no período de serviço; XV- omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência; XVI- usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares; XVII- deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Seção de Pessoal e nos registros da Guarda Municipal; XVIII- deixar como guarda de prestar informações que lhe competirem; XIX- divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas; XX - atrasar, sem motivo justificável: a) a qualquer ato de serviço que deva participar; b) a entrega de objetos achados ou apreendidos; c) a prestação de contas de pagamentos; d) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos; e) a entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço. XXI- efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados; XII- manter relações de amizade com pessoas de conduta notoriamente suspeita e desabonadora; XIII- utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização. Art. 39. Aplicar-se-á a penalidade de repreensão a de prestação de serviço ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- representar a Guarda Municipal sem estar devidamente autorizado; II- deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens; III- esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário; IV- deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida; V- tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a

este, sem a devida autorização. VI- criticar ato da administração pública, praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída; VII- perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos. VIII- deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável; IX- resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência; X- ofender subordinados, pares e superiores com palavras ou gestos; XI- afastar-se, injustificadamente, do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem; XII- deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Municipal de que tenha conhecimento; XIII- negar-se a receber uniformes e/ ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder; XIV- permutar serviço sem permissão; XV- conduzir veículo sem estar habilitado; XVI- deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública; XVII- provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião em local público; XVIII- descumprir ou retardar a execução de ordem legal; XIX- exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Municipal; XX- emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento, ou qualquer material pertencente à Administração Pública Municipal, sem permissão de quem é de direito; XXI- abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço; XXII- dormir durante as horas de trabalho; XXIII- deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta; XXIV- recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência; XXV- praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal do uso de força. Art. 40. Aplicar-se-á a penalidade de prestação de serviço a de suspensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros; II- ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço; III- apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou exalando forte odor alcoólico; IV- infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia; V- liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente; VI- recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio; VII- deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender; VIII- dar, alugar, emprestar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas; XIX- concorrer para crítica, discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal ou entre os integrantes das Forças Públicas Estaduais e Federais apresentando

informação, comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos; X- usar armamento que não seja regulamentar; XI- descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição; XII- deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções; XIII- faltar, injustificadamente, ao serviço. Art. 41. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão a de exoneração ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- promover ou participar de desordem pública ou greves; II- retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores ou houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública; III- exercer acumulação proibida de cargo ou função pública; IV- praticar crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional; V- exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie; VI- fazer uso de entorpecentes. Capítulo XII. Das Prescrições das Penalidades Art. 42. As transgressões disciplinares previstas nesta Lei prescreverão: I- cento e vinte dias, se transgressão leve; II- seis meses, se transgressão média; III- um ano, se transgressão grave; IV- dois anos, se transgressão gravíssima. Capítulo XIII. Do comportamento e sua classificação. Art. 43. O comportamento dos guardas municipais espelha o seu procedimento civil e funcional. § 1º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento são de competência do Diretor Administrativo da Guarda Municipal. § 2º Ao ser incluído na Guarda Municipal, o guarda será classificado no comportamento “Bom”. Art. 44. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado de: I- excelente comportamento, o guarda que no período de 04 (quatro) anos, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar; II- ótimo comportamento, o guarda que no período de 03 (três) anos, tenha sofrido apenas uma advertência; III- bom comportamento, o guarda que no período de 02 (dois) anos, tenha sido punido até o limite de uma advertência; IV- regular comportamento, o guarda que no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02 (duas) sanções de prestação de serviço ou outra qualquer outra sanção cumulativa a estas; V- mau comportamento, o guarda que no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02 (duas) sanções de suspensão ou outra qualquer outra sanção cumulativa a estas. Art. 45. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus incisos. Art. 46. A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente o cumprimento da pena. Art. 47. As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que se trata o Artigo 62 e seus

inclusos. Capítulo XIV. Das Recompensas. Art. 48. Recompensas são prêmios concedidos aos integrantes da Guarda Municipal por atos meritórios, serviços relevantes e ausência de sanção disciplinar, devendo ser publicadas e registradas em seus assentamentos. Art. 49. São recompensas dos Integrantes da Guarda Municipal: I- elogio; II- dispensa total do trabalho; III- cancelamento de punições; IV- menção elogiosa escrita. Art. 50. É competente para concessão da recompensa prevista no Artigo 67, II, o Diretor Administrativo, e para todas as outras o Comandante da Guarda Municipal; Art. 51. Só poderá ser concedida a dispensa total do trabalho a um mesmo integrante da Guarda Municipal uma única vez no período de 01 (um) ano. Art. 52. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições: I- só se registram nos assentamentos dos membros da Guarda Municipal as recompensas obtidas no desempenho das funções próprias da Guarda Municipal e concedidos ou homologados por autoridades com atribuições para tal; II- em período de curso, salvo motivo de força maior, não será concedida dispensa a aluno. Art. 53. Decorridos 04 (quatro) anos de trabalho junto a Guarda Municipal, sem qualquer outra sanção disciplinar, a contar da data da última imposta, o integrante da Guarda Municipal terá suas sanções canceladas automaticamente. Capítulo XV. Das Disposições Gerais. Art. 54. As normas da presente Lei se aplicam, a partir de sua vigência, a todos aqueles que vierem a integrar a Guarda Municipal. Art. 55. Fica desde já delegada ao Secretário Municipal de Ordem Pública a competência para expedir Portarias de instauração de procedimento apuratório e prolatar decisão. Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.265:** Dispõe sobre a presença de doulas durante o parto, nas maternidades situadas no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Sempre que solicitada pela parturiente, deverá ser permitida a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, nas casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município de Itaguaí. § 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturiente, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade. § 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005. § 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que

trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente. Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Itaguaí, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar. § 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas: I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha; II - bolso de água quente; III- óleos para massagens; IV- banqueta auxiliar para parto; V- equipamentos sonoros; VI- demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres. Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los. Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas: I- advertência por escrito, na primeira ocorrência; II- se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência; III- se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IV- se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de Regência. Parágrafo Único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo. Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Itaguaí deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Emenda Aditiva à Lei Orgânica nº 069:** Acrescenta parágrafos ao Art. 236 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, que estabelece o dever do Município com a educação, para assegurar serviços de apoio especializado, como a presença de cuidador na escola, quando necessário, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda: Art. 1º O Art. 236 da Lei

Orgânica do Município de Itaguaí, que estabelece o dever do Município com a educação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais parágrafos: § 3º Quando necessário para promover o atendimento educacional na rede regular de ensino, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando portador de necessidades especiais - educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação - serviços de apoio especializado, como a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, p atendimento das suas necessidades pessoais. Art. 2º O Art. 236 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, que estabelece o dever do Município com a educação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais parágrafos: § 4º A oferta de educação especial, dever Constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano 2014, revogadas as disposições em contrário. (aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final nos termos do Art. 74, §1º da Lei Orgânica. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.257, de 09/09/2014:** Dá denominação oficial a logradouro público localizado no bairro do Engenho – Itaguaí, RJ. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º O logradouro público conhecido como Rua 29, localizado no bairro do Engenho, passa a denominar-se: Rua Ellen Goud White. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.258, de 09/09/2014:** Institui no calendário oficial de eventos do Município o Dia do Administrador. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município o Dia do Administrador, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.259, de 09/09/2014:** Dá denominação a praça localizada em local público no bairro Parque Primavera. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Passa a denominar-se Praça Antônio da Rocha Reis a praça situada nas imediações da Rua Madres Silva, interior do Conjunto Habitacional da Flores, no Bairro Parque Primavera em nosso Município. Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa indicativa para sinalização da referida praça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Eu, Milton, redigi esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário